



**Estado de Alagoas**  
**Prefeitura Municipal de Maceió**  
**Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió**  
**ANÁLISE TÉCNICA**

**Processo Administrativo nº 06800.066950/2019**

**Interessado:** Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió – SIMA

**Assunto :** Contratação de Empresa Referente Ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT

**RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA LE CARD  
ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

À Gerencia de Licitações da ARSER,

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 130/2019-CPL/ARSER – Vale Alimentação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento o e gerenciamento de crédito alimentação, através de cartão magnético.

A referida empresa através deste solicitou pedido de esclarecimentos questionando diversos pontos, tais quais, passamos a responder:

- 1- Cinco estabelecimentos já atenderia a necessidade do órgão? Se não, quantos? Quais os tipos de estabelecimentos devem ser credenciados? Quais as localidades específicas (bairros, regiões, entre outros) devem conter estabelecimentos credenciados?

**Esclarecimentos**

Deve ser levado em conta o fato de que, no presente caso, há dificuldade em se mensurar suposta ‘necessidade’ de um usuário de vale alimentação/refeição. Nesse sentido, quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, maior a liberdade de escolha. Contudo, tal escolha se reveste de foro íntimo, tornando-se algo difícil de ser mensurado. Também não se pode olvidar que, por ser tratar de uma licitação, deve ser preservado o caráter competitivo do certame. Nessa



**Estado de Alagoas**  
**Prefeitura Municipal de Maceió**  
**Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió**  
**ANÁLISE TÉCNICA**

linha de pensamento é o voto condutor do Acórdão 961/2013-TCU-Plenário, mais precisamente no seguinte excerto:

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame **com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios**, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.

Neste sentido entendemos que o serviço a ser ofertado deverá ter um credenciamento de empresas num quantitativo semelhante e/ou aproximado ao serviço anteriormente prestado pela EMPRESA ALELO que eram de 213 (duzentos e treze) estabelecimentos conveniados, credenciados no gênero alimentação nos bairros da cidade de Maceió, a exemplo do Farol, Tabuleiro, Centro, Ponta Verde, Jacintinho, Mangabeiras, Jatiúca, Jacarecica, Feitosa, Benedito Bentes, Clima Bom, Eustáquio Gomes, Bebedouro, Serraria, Barro Duro, Trapiche, Vergel, entre outros que circundam a capital alagoana.

**2.** Deste modo, questionamentos: Será ofertado qual prazo à licitante vencedora após a assinatura do contrato? 15 dias?

### **Esclarecimentos**

Conforme o entendimento do próprio TCU, o momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é na fase de habilitação, e sim na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame, conforme



**Estado de Alagoas**  
**Prefeitura Municipal de Maceió**  
**Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió**  
**ANÁLISE TÉCNICA**

jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário);

Assim, análise desse critério deverá ocorrer na fase de contratação, com prazo de até 15 dias, todavia, existe a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço ora licitado, o que será avaliada no momento oportuno, ou seja, na fase de contratação que dar-se-á, após a apresentação dos quantitativos satisfatórios dos estabelecimentos credenciados. Cabe ressaltar que em licitações para fornecimento de vale alimentação, um dos objetivos é o bem estar do beneficiário, e caso o órgão diminuísse muito a rede credenciada, poderia ocorrer transtorno para os destinatários do benefício, o que não se traduziria em uma aquisição vantajosa para a administração.

3. Por fim, questionamos: quem é a fornecedora atual do cartão alimentação? Qual a taxa de administração adotada no contrato (negativa, positiva ou zero)? Qual o percentual exato?

### **Esclarecimentos**

Empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – ALELO, efetuou os serviços até o dia 02 de Agosto 2019 tendo em vista o termino do contrato após 60 meses. Não eram cobradas taxas administrativas, ou seja, zero.

Pelos fatos acima indicados, respondemos ao que seguiu mais acima com as manifestações correlatas.

Ao tempo em que colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que entender necessários.

Maceió, 09 de Setembro de 2019

### **RODRIGO DANTAS MURTA**

Assessor Técnico SIMA

Matrícula nº 951814-2